

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2025/2027
que entre si celebram, SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO
DO MARANHÃO – SINCOVAGA/MA e SINDICATO DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIS -
SINDICOMERCIÁRIOS**

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram de um lado **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO MARANHÃO – SINCOVAGA/MA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n: 06.056.071/0001-92, com sede na Av. dos Holandeses S/N, Quadra 4, Condomínio Fecomércio /Sesc/Senac Edifício Francisco Guimarães Souza, Jardim Renascença II, 2º andar –São Luís - MA CEP: 65.075-650, representado por seu Presidente MANOEL ANTÔNIO SOUZA BARBOSA e do outro lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIS – SINDICOMERCIÁRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.302.632/0001-96, com endereço na Rua de Nazaré, 284, centro, São Luís - MA. CEP: 65.010-410, representado por seu Presidente, EDMILSON DOS SANTOS, a qual é celebrada conforme os termos a seguir estipulados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Norma Coletiva abrange a categoria legalmente representada pelas entidades convenentes, excluídos os trabalhadores pertencentes a outras categorias e aqueles inseridos em categorias econômicas e profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DATA BASE

A data-base dos trabalhadores inseridos nesta CCT é 1º de novembro.

CLÁUSULA QUARTA – DO SALÁRIO DE INGRESSO

Com a finalidade de promover o aumento de emprego suprir a necessidade das empresas de treinar os trabalhadores que estão sendo admitidos, o salário inicial será de **R\$ 1.518,00** (hum mil quinhentos e dezoito reais) durante os 90 (noventa) primeiros dias de trabalho ou até que nesse interregno sobrevenha o novo salário mínimo que será aplicado automaticamente e vigorará até completar o prazo aqui definido.

CLÁUSULA QUINTA – DO PISO SALARIAL DO COMERCIÁRIO

Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de vínculo empregatício com o mesmo empregador passarão a receber a partir da assinatura desta Norma Coletiva o **piso salarial da categoria** que é fixado em **R\$ 1.787,30** (**Hum mil setecentos e oitenta e oitenta e sete reais e trinta centavos**), a ser pago a partir da próxima folha não podendo reduzir este valor, caso a empresa já pratique salário superior a ele.

Parágrafo único: As empresas que estão pagando valores inferiores a este deverão a partir desta data passar a pagar o valor aqui fixado.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE SALARIAL

Os empregados com salário acima do piso anterior da categoria terão seus salários reajustados em **4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento)**, incidindo o reajuste apenas sobre o salário nominal e será pago a partir da próxima folha após a assinatura desta CCT.

Parágrafo Primeiro: Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações ou ainda, o repasse voluntário de reajustes salariais, concedidos pelos Empregadores de NOV/2024 até a assinatura deste instrumento serão compensados com o reajuste estipulado no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: Não fazem jus ao reajuste acima estipulado os empregados admitidos ou promovidos como gerentes gerais, subgerentes, coordenadores e supervisores regionais ou para cargo de direção, nos últimos 12 meses, os quais apenas quando completado um ano do aumento dos seus ganhos, ou no prazo que tiver sido acordado diretamente com o empregador poderão negociar com a empresa alterações remuneratórias.

Parágrafo Terceiro: Tampouco são contemplados com o reajuste aqui previsto os empregados com padrão diferenciado ou hipersuficientes (tais como diretores, executivos ou com cargos equivalentes), assim reconhecidos aqueles que possuem condições negociadas diretamente com a direção da empresa, cujo contrato de trabalho ou condições pactuadas ou repactuadas seja inferior a 1 (hum) ano ou tenha validade para reajuste ainda não esgotada na data da assinatura desta Norma.

Parágrafo Quarto: O reajuste fixado nesta Cláusula se aplica unicamente aos salários básicos ou nominais, não incidindo sobre premiações, diárias, ajudas de custo/indenizações de qualquer natureza nem tampouco sobre outras vantagens que por ventura os trabalhadores recebam do empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA QUEBRA DE CAIXA

Os empregados no exercício da função de “Operador de Caixa” receberão adicional de “quebra de caixa” no percentual de **17% (dezessete por cento)** sobre piso salarial desta Norma Coletiva e não se incorpora à remuneração do trabalhador, sendo excluída quando deixar de desempenhar a função.

Parágrafo Primeiro: A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do Operador responsável e, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar referida conferência, ficará isento da responsabilidade de qualquer erro, se verificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que a Jornada de Trabalho normal de todos os Empregados abrangidos por esta Convenção será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 horas mensais e a critério do empregador, poderão ser fixadas jornadas diárias de 08:00h, 7hs e 20 minutos, 6 horas, bem como adotado o sistema 12 x 36.

Parágrafo Primeiro: É autorizado o trabalho que supere duas horas extras ao dia quando pelo tipo de atividade desenvolvida ou pela necessidade urgente do serviço que esteja sendo realizado, não possa ser interrompido sem que isto venha a causar prejuízo à empresa; também se aplica esta regra no caso do empregado que render o turno se atrasar para o início do turno subsequente e o setor não possa ficar descoberto. O excesso de jornada nestes casos obedecerá ao sistema de compensação regrado nesta Cláusula.

Parágrafo Segundo – As horas extras excedentes da jornada diária normal, se não compensadas em sistema de banco de horas desde logo autorizado ou por acordo com o trabalhador, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta) por cento, superior à da hora normal.

Parágrafo Terceiro – A compensação será de 1 hora de folga para cada hora extra cumprida em qualquer dia da semana ou horário e as horas extras trabalhadas também poderão ser compensadas com as horas negativas, assim consideradas as oriundas de atrasos ou saídas antecipadas ou faltas quando autorizado pela gerência e as que restarem serão pagas ou compensadas nos termos desta Cláusula.

Parágrafo Quarto – Em caso de falta ao trabalho, se for efetuado o desconto do dia no salário do empregado, não poderão ser lançadas horas negativas nesse mesmo dia, em obediência ao princípio *non bis in idem*.

Parágrafo Quinto – As compensações de que trata esta Cláusula poderão ser feitas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e se sobrevier o desligamento do empregado antes desse tempo, as horas que não foram compensadas até o último dia de trabalho serão pagas como extras na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Sexto - O trabalhador que se ativar no sistema de 12 x 36 poderá prestar horas extras, bem como trabalhar aos domingos ou feriados, que são reconhecidos como dia normal de trabalho, não fazendo jus a dobra ou a qualquer adicional remuneratório ou a compensação com folga quando trabalhar em domingo ou feriado, a não ser que o colaborador seja convocado para trabalhar durante o dia em que cair a sua folga semanal.

Parágrafo Sétimo – Os ocupantes de cargo de confiança e/ou gerencial, a exemplo de gerentes, coordenadores, supervisores e denominações afins, estão isentos do registro de ponto e incluídos na regra do art.62, II, da CLT porque detentores de cargo de confiança, não fazendo jus a pagamento de horas extras ou quaisquer verbas relativas a jornada de trabalho.

CLÁUSULA NONA – DO DSR

Os empregados com jornada diária de 8 horas ou 7 horas e 20 minutos terão um intervalo para repouso ou alimentação (DSR) que poderá variar de 1 (uma) hora a 3 (três) horas, o que será definido pela empresa. Entretanto, não se aplica esta regra

aos ocupantes de cargo gerencial que por estar inseridos na regra do art. 62, II da CLT, têm horário livre de controle.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores cuja jornada não exceda 6 (seis) horas de trabalho, será assegurado um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar as 4 (quatro) horas.

Parágrafo Segundo: É garantido o descanso semanal remunerado a todos os empregados e empregadas, cuja concessão ocorrerá após 6 (seis) dias ininterruptos de trabalho, podendo essa folga até ser antecipada para adequação dos turnos, devendo o DSR coincidir aos domingos na forma do Parág. Único do art. 6º da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei 11.603/2007 e art. 5º, I e art. 7º, XV e XX da CF.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TOLERÂNCIA POR ATRASO AO SERVIÇO

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária às variações de horário no registro de ponto de até 5 (cinco) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E ABONO DE FALTA – EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exame de vestibular, limitada esta liberação a uma vez por ano; também farão jus ao abono quando submetidos a exames relativos a cursos superiores e supletivos. Em todos os casos aqui listados o Empregado deverá comunicar ao Empregador com antecedência mínima de 5 (cinco) dias a necessidade de ausentar-se e em prazo igual a este 5 (cinco) dias, deverá comprovar que se submeteu aos referidos exames, sob pena de sofrer falta ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno decorrente de trabalho compreendido entre as 22:00 horas a 05:00 horas do dia seguinte será remunerado na base de **20% (vinte por cento)** sobre as horas efetivamente cumpridas em horário noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO INCLUSIVE NOS DOMINGOS E FERIADOS

É livre o horário de funcionamento das empresas e dos seus trabalhadores porque desenvolvem atividade essencial, conforme definido em lei, pelo que estão autorizados legalmente a funcionar de forma permanente, inclusive aos domingos e feriados.

Parágrafo Único: Apenas serão feriados e não haverá funcionamento das lojas nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO DIA DO COMERCIÁRIO

A Lei 12.790/2013 instituiu o dia do comerciário, contudo, será comemorado na **penúltima segunda-feira do mês de outubro de 2026** e embora não se trate de

feriado, as partes acordam que nessa data, excepcionalmente, os supermercados não abrirão suas portas, concedendo folga aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do Empregador deverão ser realizados preferentemente durante a jornada de trabalho, porém, mesmo quando fora desse horário não serão computadas como extras as horas de presença dos trabalhadores posto que tais eventos se destinam a cursos de aprendizado, aperfeiçoamento e formação profissional do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ABONO DE FALTA DO EMPREGADO COMO ACOMPANHANTE

Fica estabelecido o abono de até 01 (um) dia de falta quadrimestral ao empregado no caso de necessidade de acompanhamento de filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de doenças, o que deverá ser devidamente comprovado ao empregador por atestado médico com o CID, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA –DO COMISSIONISTA

Para as empresas que optarem pela remuneração dos comissionistas puros, como por exemplo, vendedores ou compradores ou denominações equivalentes, fica garantido como pagamento mínimo o valor do piso salarial de ingresso fixado nesta CCT, devendo os percentuais da comissão ajustada serem obrigatoriamente anotados na CTPS do respectivo empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem pelo pagamento do salário misto pagarão o piso salarial desta CCT acrescido das comissões estipuladas.

Parágrafo Segundo: É estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado aos comissionistas e este será calculado sobre o valor que exceder ao piso salarial pago, pois até esse montante o RSR já está incluso no salário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA FALTA DO COMISSIONISTA

Fica proibido o desconto de faltas na parte relativa às comissões dos empregados comissionistas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO DO COMISSIONISTA

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário, assim como as verbas rescisórias, levarão em conta, o valor médio salarial (*piso + comissões*, para quem paga salário misto); no caso dos comissionistas puros, serão utilizadas como base de cálculo apenas as *comissões*. Em ambos os casos as referidas verbas serão calculadas com base nos últimos doze meses antes da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou em depósito bancário em conta própria do trabalhador, independente de autorização, que deverá o Obreiro abrir com essa finalidade e informar ao empregador.

Parágrafo Primeiro: As empresas são obrigadas a fornecer aos empregados comprovantes de pagamento ou contracheque dos salários, com discriminação das parcelas pagas, respectivos descontos e depósitos do FGTS ou permitir a obtenção dos contracheques em máquinas de auto atendimento, limitada neste último caso, a uma via gratuita por mês.

Parágrafo Segundo: Ficam vedados descontos incidentes sobre salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, assim como de forma ilimitada os causados por culpa ou dolo do colaborador, na forma do art. 462 e parágrafos da CLT ou quando por eles devidamente autorizados ou fruto de empréstimos consignados ou de cartões de crédito/débito, usualmente descontados em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do TRCT ou recibo de quitação, quando for o caso, deverão ser efetuados até o 10º (décimo) dia do término do contrato e na hipótese da dispensa ocorrer por iniciativa do empregado, o prazo de 10 (dez) dias será contado a partir da comunicação que o empregado fizer ao empregador do pedido de dispensa ou do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: O prazo previsto no *caput* desta Cláusula será prorrogado para o 1º dia útil subsequente, quando a data limite cair em finais de semana ou feriado.

Parágrafo Segundo: O descumprimento do prazo estipulado nesta Cláusula importará no pagamento pelo empregador da multa do Art. 477, § 8º CLT.

Parágrafo Terceiro: Fica o empregador autorizado a realizar no Termo de Rescisão Contratual do Trabalhador – TRCT os descontos de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima desta CCT.

Parágrafo Quarto: Na forma do art. 477-A da CLT, as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins e não será necessária prévia negociação com o Sindicato ou a sua autorização, nem tampouco a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Parágrafo Quinto: A empresa também poderá, ao seu exclusivo critério, dispensar o empregado que não detenha estabilidade legalmente reconhecida sem necessidade de justificar as razões do desligamento. Nesta hipótese de desligamento pagará o aviso prévio indenizado ou permitirá o seu gozo, na forma da lei; pagará também o 13º salário proporcional, as férias vencidas ou proporcionais e o terço constitucional, as horas extras que não tenham sido compensadas, eventual

saldo de salário, a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, liberará o depósito fundiário e expedirá as guias de seguro desemprego, caso a este faça jus o obreiro, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado obtiver novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo ainda a cumprir, sem prejuízo da remuneração dos dias que efetivamente tiver trabalhado, considerando-se rescindido o contrato na data da comunicação que fizer ao empregador ou do último dia efetivamente trabalhado, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único: O pedido de demissão formulado pelo empregado em virtude da obtenção de um novo emprego, deverá ser comprovado ao empregador mediante declaração da empresa que irá contratá-lo e deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar da solicitação do desligamento, sob pena de desconto do aviso prévio não trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Empregado substituto fará jus à diferença entre seu salário e o inicial da tabela da atividade do substituído e o montante devido será o correspondente ao número de dias da substituição.

Parágrafo Primeiro – Para os fins de aplicação do *caput* desta Cláusula, considera-se como caráter eventual período nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: Reconhece o Sindicato que os casos em que o empregado faz a substituição de outro empregado para cobrir férias, licença gestante, auxílio-doença ou acidentário, não geram direito adquirido à diferença salarial obtida durante o período da substituição, cessando imediatamente o dever de pagar eventual diferença salarial.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que se encontrem em treinamento para tentativa de futura promoção (seja esta obtida ou não em razão de desempenho ou de ausência de vaga) não farão jus a salário substituição enquanto se encontrarem em treinamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, conforme o caso, desde que trabalhem em atividades em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo Primeiro – Os Adicionais de Insalubridade de que trata esta Cláusula, nos percentuais de **40%, 20% e 10%** do salário-mínimo, serão pagos, segundo se classifiquem, de acordo com a legislação vigente e a Súmula 448, I do TST.

Parágrafo Segundo – O Adicional de Periculosidade, de **30% (trinta por cento)** sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA ANOTAÇÃO NA CTPS

É obrigatória a anotação do contrato individual de trabalho do empregado na CTPS, inclusive o contrato de experiência.

Parágrafo Único – As empresas obedecerão a Legislação Trabalhista no tocante às anotações na CTPS do seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando o percentual da respectiva comissão e o salário fixo, quando houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados para a execução de serviços ou tarefas para os quais não foram contratados ou que não decorram de promoção ou reenquadramento, com exceção dos *trainne* e daqueles que estão aprendendo a nova função com vistas a ser promovidos ou reenquadrados e precisam ser treinados especialmente os *trainne* que antes de obter ascensão funcional, passam por diversos setores da empresa com essa finalidade.

Parágrafo único: Os treinamentos ministrados a empregado para fins de mudança de função ou de ascensão funcional não lhes proporcionam o direito de exigir o pagamento de salários do cargo para o qual estavam em aprendizagem ou treinamento ou quaisquer vantagens relativa a esse cargo, durante o período em que esteve em treinamento, nem gera direito adquirido para exigir a colocação no cargo, a qual somente será possível se ultrapassadas com aprovação todas as etapas de seleção e se existente vaga para tanto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados do SUS, ou de planos de saúde, ou ainda, credenciados pelo Sindicato/Federação, serão reconhecidos pelas empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que nos documentos conste a causa do afastamento do empregado (CID) devendo o empregado autorizar o médico a fazer o referido registro, bem como tais atestados deverão ser entregues na empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da emissão, sob pena de incorrer nas consequências legais imputadas às faltas injustificadas.

Parágrafo Único: As empresas poderão averiguar a idoneidade dos atestados médicos e da doença neles consignada, o que poderá ser feito a qualquer tempo, adotando os procedimentos que a legislação prevê, na hipótese de constatar qualquer vício que lhes retire a validade ou comprometa a veracidade do conteúdo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO VALE-TRANSPORTE

Será concedido vale-transporte pelo empregador para o deslocamento do empregado da residência para o trabalho e vice-versa, observada as regras da lei 7.418/85 e seu regulamento, bem como alterações posteriores automaticamente aplicáveis ao caso.

Parágrafo Único – O uso do vale-transporte é exclusivo para o empregado e se destina a permitir o seu deslocamento para o trabalho, pelo que quem se valer de meio próprio ou alternativo de transporte não poderá requerer tal verba e deverá solicitar a sustação por escrito se vinha recebendo, restando autorizada a compensação dos valores eventualmente não utilizados em um mês como redução no mês seguinte, como ocorre no caso de faltas ao trabalho, por exemplo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, o crachá, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido. Em caso de mau uso, perda ou extravio dos mesmos, será descontado do trabalhador o valor correspondente, ressalvado o caso do crachá cuja substituição é permitida até duas vezes por ano, sem custo.

Parágrafo Único: É de responsabilidade do empregado a higienização do uniforme utilizado nas suas atividades, ficando a cargo da empresa o dever de higienizar unicamente aqueles equipamentos ou vestes que pelas suas características não permitam limpeza doméstica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

As Empresas fornecerão carta de apresentação aos seus Empregados, constando função e tempo de serviço, quando da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por acordo ou por iniciativa do empregado, desde que tal carta seja requerida formalmente pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a 80 (oitenta) empregados, fica assegurado um local adequado para que possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 20(vinte) mulheres é obrigatória a disponibilização de um local apropriado para guarda, assistência e amamentação dos seus filhos ou o pagamento mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais), a título de Reembolso-Creche, sendo devido a partir do retorno da mãe ao trabalho e até que o filho complete 6 (seis) meses de idade, com o que fica cumprido o disposto no art. 389, Parág. 1º da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE E ESTABILIDADE



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and a series of short horizontal strokes, followed by a large checkmark at the end.

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a comunicação ao empregador da confirmação da gravidez e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Parágrafo Único: Durante o período objeto do *caput* desta Cláusula, o pedido de dispensa feito pela empregada, escrito e assinado de punho e letra e com assinatura reconhecida em cartório, é suficiente para que a empresa promova o desligamento na modalidade por iniciativa da empregada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, 2(dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um ou um único descanso de 60 (sessenta) minutos corridos, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – Os horários dos descansos serão definidos em acordo individual entre a colaboradora e o Empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a empresa concederá o valor único de R\$1.800,00 (hum mil oitocentos reais) a título de auxílio funeral, a ser pago à pessoa que estiver inscrita como dependente do empregado falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para receber o auxílio, o dependente inscrito deverá comparecer à empresa com o atestado de óbito original e comprovar ter pago as despesas com o funeral.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de não haver junto ao INSS dependente do empregado que seja maior de idade, o auxílio deverá ser pago ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro ou companheira sobrevivente com quem o falecido mantinha união estável comprovada, ou, se for o caso, aos ascendentes do falecido, desde que compareçam à empresa com o atestado de óbito original e comprovem ter pago as despesas com o funeral.

Parágrafo Segundo – É indevido o referido auxílio quando a empresa custear diretamente as despesas com funeral do empregado falecido ou se a empresa possuir em favor dos empregados seguro com cobertura para essa finalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO QUADRO DE AVISOS

Fica permitido que o Sindicato ou a Federação afixem no Quadro de Avisos das Empresas editais, avisos, circulares e notícias envolvendo interesse geral dos trabalhadores e empregadores, devendo ser submetidos previamente à apreciação da Empresa, não podendo conter matéria de cunho político partidário, nem ofensiva a qualquer autoridade constituída, aos dirigentes do empregador ou a quaisquer pessoas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Os trabalhadores associados ao Sindicato pagarão a **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL** que se destina a custeio para cobrir despesas feitas pela entidade laboral durante o período de negociação de Norma Coletiva de Convenção Coletiva de Trabalho e futuras campanhas salariais mantidas pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro – O valor será de **1% (hum por cento)** a ser descontado na folha de **JUNHO/2026** e mais **1% (hum por cento)** e **SETEMBRO/2026**, limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada desconto.

Parágrafo Segundo: A referida contribuição será cobrada dos empregados, salvo se manifestarem oposição por escrito ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura/divulgação deste Aditivo à CCT e o Sindicato encaminhará a relação de quem se opor para a empresa.

Parágrafo Terceiro: O valor arrecadado será repassado ao Sindicato mediante depósito na conta **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS, Conta Corrente n. 2567-6, Operação 003, AG: 0027 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pelo e-mail; atendimento@sindcomerciarios-ma.com.br, será requisitado o boleto.

Parágrafo Quarto: Se o desconto no salário do trabalhador já tiver sido feito quando recebida na empresa a carta de oposição ou a relação enviada pelo Sindicato, o valor descontado deverá ser repassado ao Sindicato igualmente o qual se obrigará restituir a cada trabalhador o valor correspondente.

Parágrafo Quinto: O Sindicato laboral será obrigatoriamente incluído na lide ou discussão que trate sobre esta Cláusula e se responsabiliza integralmente pelos valores eventualmente questionados pelo trabalhador ou pela SRTE ou pelo MPT, seja administrativa ou judicialmente que tenha sido transferido para suas contas e deverá restituir a quem for definido o montante pleiteado, os encargos e quaisquer outros valores oriundos de descontos ocorridos em face da presente Cláusula ou cominações impostas por quem decidiu a matéria, isentando o Sindicato Patronal e as empresas pela referida cobrança.

Parágrafo Sexto: O Sindicato laboral pedirá a exclusão do Sindicato Patronal e da empresa em lides administrativas ou judiciais destinadas à devolução ou questionamento da presente taxa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Será devida pelos trabalhadores **Contribuição ASSISTENCIAL** de **3% (três por cento)** do salário base limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o qual será descontado na folha de **DEZEMBRO/2025** e se destina a custeio de despesas feitas pela entidade laboral com assistência e assessoria dada aos trabalhadores no dia a dia, salvo se houver oposição por escrito dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: A referida contribuição será cobrada dos empregados, salvo se manifestarem oposição por escrito ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura/divulgação deste Aditivo à CCT e o Sindicato encaminhará a relação de quem se opor para a empresa.

Parágrafo Segundo: O valor arrecadado será repassado ao Sindicato mediante depósito em nome do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS, Conta Corrente n. 2567-6, Operação 003, AG: 0027 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Parágrafo Terceiro: Se o desconto no salário do trabalhador já tiver sido feito quando recebida na empresa a carta de oposição ou a relação enviada pelo Sindicato, o valor descontado deverá ser repassado ao Sindicato igualmente o qual se obrigará restituir a cada trabalhador o valor correspondente.

Parágrafo Quarto: O Sindicato laboral será obrigatoriamente incluído na lide ou discussão que trate sobre esta Cláusula e se responsabiliza integralmente pelos valores eventualmente questionados pelo trabalhador ou pela SRTE ou pelo MPT, seja administrativa ou judicialmente que tenha sido transferido para suas contas e deverá restituir a quem for definido o montante pleiteado, os encargos e quaisquer outros valores oriundos de descontos ocorridos em face da presente Cláusula ou cominações impostas por quem decidiu a matéria, isentando o Sindicato Patronal e as empresas pela referida cobrança.

Parágrafo Quinto: O Sindicato laboral pedirá a exclusão do Sindicato Patronal e da empresa em lides administrativas ou judiciais destinadas à devolução ou questionamento da presente taxa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA.

Os empregados poderão se associar ao Sindicato mediante a aceitação das condições estipuladas pela entidade sindical e para tanto pagarão por mês o equivalente a 1% (um por cento) do piso salarial.

Parágrafo Primeiro: O valor arrecadado será repassado mediante depósito na seguinte conta: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS**, Conta Corrente n. 2567-6, Operação 003, AG: 0027 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o empregador lhe informará, caso seja solicitado formalmente e desde que haja anuênciam do trabalhador, a lista daqueles que autorizaram o desconto.

Parágrafo Segundo: O Sindicato laboral será obrigatoriamente incluído na lide ou discussão que trate sobre esta Cláusula e se responsabiliza integralmente pelos valores eventualmente questionados pelo trabalhador ou pela SRTE ou pelo MPT, seja administrativa ou judicialmente que tenha sido transferido para suas contas e deverá restituir a quem for definido o montante pleiteado, os encargos e quaisquer outros valores oriundos de descontos ocorridos em face da presente Cláusula ou cominações impostas por quem decidiu a matéria, isentando o Sindicato Patronal e as empresas pela referida cobrança.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato laboral pedirá a exclusão do Sindicato Patronal e da empresa em lides administrativas ou judiciais destinadas à devolução ou questionamento da presente taxa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

As Empresas integrantes da Categoria Econômica representadas na base territorial do Estado do Maranhão pelo Sindicato Patronal que firma este Aditivo à CCT, poderão recolher em favor do referido Sindicato, a Contribuição Sindical anual no mês subsequente ao da sua assinatura, a qual obedecerá aos valores/condições constantes da tabela abaixo:

SUPERMERCADOS E AFINS	VALOR EM REAIS
01 LOJA	• R\$ 1.100,00
02 a 05 LOJAS	• R\$ 5.500,00
Acima de 6 LOJAS	• R\$ 16.500,00

Parágrafo Primeiro – O pagamento será feito no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento e o pagamento ocorrerá mediante boleto emitido pelo SINDICATO, através de crédito direto na conta do Sindicato ou através de pagamento diretamente na sede do Sindicato do Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Luís – MA, sediado na Avenida dos Holandeses, S/N, Qda 04, Cond. Fecomércio/Sesc/Senac- pav 04 e 05 – Edifício Francisco Guimarães e Souza - Jardim Renascença - São Luís – MA.

Parágrafo Segundo – As Empresas constituídas após assinatura desta Norma Coletiva recolherão a Contribuição Negocial Patronal relativa a 2025 e anos subsequentes em até 60 (sessenta) dias após a abertura.

Parágrafo Terceiro: O não pagamento no prazo estipulado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula ensejará juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correção monetária baseada no INPC, ambos apurados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DO BENEFÍCIO SOCIAL: PLANO ODONTOLOGICO

As empresas implantarão o Plano Odontológico oferecido por operadoras que mantenham convênio com o sindicato laboral e a mensalidade a pagar será de R\$ 11,00 (onze reais).

Parágrafo Primeiro: O trabalhador também poderá incluir dependentes, arcando com o custo de cada um deles que corresponderá a valor idêntico ao aqui fixado e será descontado em folha de pagamento mediante prévia autorização formal do trabalhador.

Parágrafo Segundo: A mensalidade do plano relativa unicamente à parte do empregado, será paga pela empresa, cabendo ao empregado pagar o valor relativo aos dependentes que incluir, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro: Para acesso ao benefício os trabalhadores poderão aderir por meio do RH da empresa, por e-mail ou mediante aplicativo a ser disponibilizado pelas empresas.

Parágrafo Quarto: A rescisão do contrato de trabalho implica no imediato desligamento do empregado e dos dependentes eventualmente inseridos e na consequente desobrigação em mantê-lo a posteriori.

Parágrafo Quinto: O pagamento será realizado diretamente à operadora do Plano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – A VIGÊNCIA DESTA NORMA, DA SUA RENEGOCIAÇÃO NA NOVA DATA-BASE E DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE ACORDOS COLETIVOS COM AS EMPRESAS

Esta norma coletiva vigora a partir da sua assinatura e findará em **31/10/2027**.

Parágrafo Primeiro: Acordam as partes que a partir da próxima data-base, preferentemente durante NOV/2026, promoverão a negociação das Cláusulas econômicas desta CCT, observada a inflação.

Parágrafo Segundo: Nenhum direito estabelecido nesta Norma retroagirá a qualquer período anterior à data em que foi firmada e os valores e direitos aqui estabelecidos serão devidos a partir da 1^a folha de pagamento que for emitida posteriormente à sua assinatura, desde que haja um prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a sua assinatura e o prazo legal para pagamento de salários, caso contrário, será aplicada somente a partir da folha subsequente.

Parágrafo Terceiro: Nenhuma Cláusula ou condição estipulada nesta Norma se incorpora ao contrato de trabalho dos empregados.

Parágrafo Quarto – Não se considerará em mora a empresa com relação ao cumprimento dos termos desta Norma Coletiva antes de decorridos 60 (sessenta) dias da sua assinatura, tempo necessário para que seja divulgada mediante notícia em jornal de grande circulação.

Parágrafo Quinto - As empresas poderão firmar ACORDOS COLETIVOS com o Sindicato destinados a implementar outras condições de trabalho que sejam específicas para o funcionamento de cada uma delas e também para instituir ou regrar benefícios outros como plano/auxílio saúde, por exemplo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA — DOS EMPREGADOS DESLIGADOS

Não se aplicam os termos desta CCT aos empregados que receberam a comunicação de dispensa antes da data da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA

O Sindicato laboral notificará a empresa que deixar de cumprir qualquer Cláusula desta Norma Coletiva para que se adeque no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação ou que justifique o impedimento para cumprir.

Parágrafo Único. O Sindicato laboral se reunirá com a empresa que deixou de cumprir qualquer uma destas Cláusulas para buscar soluções para o adimplemento, porém caso a empresa persista no descumprimento imotivadamente, ser-lhe-á

aplicada multa correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por infração constatada e não regularizada no prazo que venha a ser definido.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias, de igual teor, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

São Luís - MA 26 de NOVEMBRO de 2025

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO
ESTADO DO MARANHÃO – SINCOVAGA/MA**

Manoel Antonio Sousa Barbosa
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO
LUÍS, MA. - SINDICOMERCIÁRIOS**

Edmilson dos Santos
Presidente

TESTEMUNHAS:

1^{a)}

2^{a)}